



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 103, DE 2003

Dispõe sobre a concessão de incentivos aos empregadores que contratarem trabalhadores com idade acima de quarenta e cinco anos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica que, na qualidade de empregador, contratar empregados com idade superior a quarenta e cinco anos, são assegurados incentivos, por trinta e seis meses, a contar da data de publicação desta Lei, desde que as admissões representem acréscimo no número de empregados.

Art. 2º Para as contratações previstas no artigo anterior, são reduzidas:

I – a setenta e cinco por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 2001, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II – para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1º de maio de 1990.

§ 1º As reduções serão asseguradas desde que, no momento da contratação, o empregador esteja adimplente junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 2º As reduções subsistirão enquanto o quadro de empregados e a respectiva folha salarial, da empresa ou estabelecimento, forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores ao data de publicação desta Lei.

Art. 3º As empresas que, a partir da data de publicação desta Lei, aumentarem seu quadro de pessoal em relação à média mensal do número de empregos no período de referência mencionado no artigo anterior terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 4º O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 2º desta Lei sujeita-o a multa de R\$506,00 (quinhentos e seis reais), por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Traba-

lhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nossa sociedade é identificada como a sociedade do trabalho. Suas características estão se modificando quer qualitativamente, em decorrência da crescente tecnologia, quer quantitativamente, devido a menor disponibilidade de trabalho, acarretando desemprego em todo o mundo.

Infelizmente, essa sociedade que desenvolve meios capazes de prolongar a vida do ser humano, criando mecanismos de proteção segurança, paradoxalmente, limita, desestimula e até mesmo impede participação de pessoas com mais idade nos processos socioeconômicos culturais de produção, bem como nos processos de decisão e integração da sociedade.

À medida que as pessoas vão envelhecendo, elas vão sendo empurradas para uma condição de marginalidade social, sempre que são levantadas barreiras sociais, desenvolvendo atitudes de preconceito e discriminação.

Dentre os vários setores sociais onde ocorre uma sensível discriminação à pessoa mais madura, situa-se o de trabalho. As constantes alterações que estão acontecendo no mundo do trabalho posicionam-se contra essas pessoas no que tange à oportunidade profissional e manutenção de empregos, o que excluem os idosos do mercado de trabalho.

Hoje, as pessoas com mais de quarenta e cinco anos têm consciência do risco em que se encontram de não conseguir novos empregos quando perdem o atual.

É importante salientar, entretanto, que na relação idade-produtividade, acredita-se que a produtividade diminui com a idade, isto é, habilidades tais como velocidade, agilidade, força e coordenação decrescem com o tempo e que o tédio no trabalho prolongado e a falta de estímulo intelectual contribuem para a diminuição da produtividade.

As evidências, porém, contestam esta crença. Segundo a OMS, pesquisas indicam que os trabalha-

dores com mais idade têm taxas de produtividade similares às das pessoas mais jovens em tarefas que exigem uma atenção contínua e em atividades para as quais os trabalhadores de mais idade contam com uma grande experiência. Existe, é certo, uma diminuição da força e da resistência muscular, mas a maioria dos trabalhos atuais tem exigências que podem satisfazer a maioria das pessoas saudáveis até os setenta anos ou mais. O tempo de reação do idoso no trabalho é maior, mas sua experiência compensa, de sobra, essa limitação. Os trabalhadores idosos elaboram, através de sua vida de trabalho, estratégias para enfrentar os problemas, fato que compensa suas limitações físicas ou cognitivas.

Ressalte-se, enfim, que os trabalhadores com mais idade têm índices menores de faltas ao trabalho e acidentes quando comparados com jovens. Segundo alguns autores, o fato pode ser explicado pela maior motivação que eles têm para se manter no emprego, tendo em vista a dificuldades que enfrentam se fossem despedidos.

Não menos importante, na questão idade-rotatividade, os resultados das pesquisas que atestam que, quanto mais velho o trabalhado fica, menor propensão terá de abandonar o trabalho. Talvez porque elas sabem que, à medida que envelhecem, têm menores chances no mercado de trabalho, ao contrário dos jovens que sentem o impulso constante de procurar novos desafios.

Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto que visa a dar condições aos trabalhadores e às empresas com vistas a equacionar, ao menos em parte, esse grave problema social que é o da progressiva exclusão da pessoa mais madura do mercado de trabalho.

Tomarmos o cuidado, ao conceder incentivos à contratação da mão-de-obra mais madura, de não criar obstáculos à admissão dos jovens que, como se sabe, também vêm experimentando grandes dificuldades para se inserirem nesse mesmo mercado. Para tanto, estamos permitindo a contratação das pessoas com mais de quarenta e cinco anos desde que ela represente um acréscimo no quadro de empregados e na respectiva folha salarial da empresa ou estabelecimento.

Estas as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei, que submetemos à apreciação

ção dos nobres colegas integrantes desta Casa, na expectativa de seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2003. – Senadora Iris de Araújo.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

(As Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 3 - 04 - 2003